



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/04-N, de 29 de junho de 2004.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto Nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Decreto-lei Nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o que consta do processo IBAMA nº2001.003636/91-49,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do rio Paraná.

Parágrafo único Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná, o rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art. 2º Proibir, na pesca comercial e amadora, o emprego dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza,

II redes de emalhar e espinhel cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente;

III armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;

IV aparelhos de mergulho ou de respiração artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo IBAMA;

V espinhéis que utilizem cabo metálico; e

VI João bobo, galão ou cavalinho.

Art. 3º Proibir a pesca comercial e amadora nos seguintes locais:

I a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

II a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de efluentes; confluências e desembocaduras de rios e lagoas; lagos e reservatórios;

III em lagoas marginais; e

IV a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens hidrelétricas.

Art. 4º Proibir, na pesca comercial e amadora, a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimentos totais (CT) inferiores aos relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total (CT), como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º Para efeito de fiscalização, fica proibido ao pescador profissional e amador, armazenar e transportar peixes sem cabeça ou em forma de postas e filés, excetuando-se o pescado proveniente de cultivo, com comprovação de origem.

Art. 5º Permitir, na pesca comercial, no rio Paraná e seus afluentes, o uso dos seguintes aparelhos e métodos de pesca:

I rede de emalhar com malha igual ou superior a 140mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 100m (cem metros) de comprimento, sem emenda de panagem, instalada a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta;

II tarrafa com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros);

III linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia nas modalidades arremesso e corrico;

IV duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2m (dois metros) de altura e até 10m (dez metros) de comprimento, com malha mínima de 30mm (trinta milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros); e

V espinhel de fundo, com o máximo de 30 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta.

VI Nos rios Grande e Paranaíba, é permitido o uso de linha de fundo ou caçador.

Parágrafo único A plaqueta de que tratam os incisos I e V deste artigo, deverá conter nome e número de inscrição do pescador profissional.

Art. 6º Permitir, na pesca comercial, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I rede de emalhar com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros), com o máximo de 100m (cem metros) de comprimento, sem emenda de panagem, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta;

II tarrafa com malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros);

III duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2m (dois metros) de altura e até 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 30mm (trinta milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros);

IV linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatéia, nas modalidades arremesso e corrico; e

V espinhel de fundo com o máximo de 30 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta.

VI Nos rios Grande e Paranaíba, é permitido o uso de linha de fundo ou caçador.

Art. 7º Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância entre nós opostos da malha esticada.

Art. 8º Permanece vigente para a pesca amadora na bacia, a Portaria nº 30, de 23 de maio de 2003.

Art. 9º Quaisquer métodos e petrechos não mencionados nesta Instrução Normativa serão considerados de uso proibido.

Art. 11 Os Gerentes Executivos do IBAMA nos Estados, no âmbito de sua jurisdição, poderão estabelecer instrumentos normativos complementares a esta Instrução Normativa para normatizar a pesca em represas ou trechos da bacia que apresentem características peculiares, inclusive no que se refere a petrechos, métodos de pesca, espécies a capturar, e normas conjuntas, quando tratar-se de áreas limítrofes, desde que com a concordância da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art. 12 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as Portarias IBAMA nº 21-N, de 9 de março de 1993, IBAMA nº 46, de 17 de abril de 2002 e art. 3º da Portaria nº 129, de 3 de outubro de 2002.

Marcus Luiz Barroso Barros  
Presidente



## ANEXO I

ESPÉCIES	NOMES VULGARES	CT (cm)
<i>Brycon hilarii</i>	piracanjuba, salmão crioulo, matrinchã	40
<i>Brycon nattereri</i>	pirapitinga	40
<i>Brycon orbignyanus</i>	piracanjuba	30
<i>Gymnotus carapo</i>	tuvira, sarapó, morenita	30
<i>Hoplias malabaricus</i>	traíra	30
<i>Hypostomus</i> spp.	acari, cascudo	30
<i>Leporinus</i> spp.	piau-verdadeiro, piau, piava, bicuda	30
<i>Leporinus aff. obtusidens</i>	piapara, piau-verdadeiro, piavuçu	30
<i>Megalancistrus aculeatus</i>	cascudo	40
<i>Paulicea luetkeni</i>	jaú	80
<i>Piaractus mesopotamicus</i>	pacu-caranha, pacu	40
<i>Pimelodus maculatus</i>	mandi, mandi amarelo	25
<i>Pinirampus pirinampu</i>	barbado, mandi-alumínio	50
<i>Prochilodus</i> spp.	curimatá, curimbatá, papa terra	35
<i>Pseudopimelodus zungaro</i>	pacamão, bagre sapo	30
<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	surubim, cachara, pintado	90
<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	surubim, cachara, pintado	90
<i>Pterodoras granulatus</i>	armado	35
<i>Salminus maxillosus</i>	dourado	60
<i>Schizodon borelli</i>	piau-catingudo, piava	25
<i>Schizodon friderici</i>	piau, piau-três pintas	25
<i>Schizodon nasutus</i>	taguara, timboré	25